

Atos do Poder Executivo

A redação genérica dos demais incisos contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipula que renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Assim sendo, esses incisos contrariam as normas de transparência e responsabilidade fiscal que orientam a gestão pública e, portanto, contrariam o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 1.008, de 19 de setembro de 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 155, de 2000 - Complementar (nº 17/00 - Complementar no Senado Federal), que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA".

Ouvidos, os Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda solicitaram veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 3º

"Art. 3º

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, ouvindo os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no parágrafo único do art. 1º, especialmente em relação a:

I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II - linhas de créditos especiais para atividades prioritárias;

III - isenções, unificação e incentivos fiscais em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação de mão-de-obra."

Razões do veto:

"O caput do parágrafo único desse artigo estabelece a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos federais estaduais e municipais, abrangidos pelo Programa. Tal regra de "unificação", sob o aspecto prático, não pode ser aplicada, tendo em vista que não existe identidade entre os serviços públicos executados pelos diferentes entes da Federação, como, acentuado no parágrafo único do art. 23 da Constituição, que se refere a normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A norma, portanto, contraria o interesse público, porque impossível de ser aplicada.

Quanto ao inciso I do artigo, também merece ser vetado por contrariar o interesse público. De fato, viável é a "igualdade" de tarifas, fretes e seguros, como posto no inciso I do § 2º do art. 43 da Constituição; e não a "unificação" desses instrumentos. Verifica-se, assim, que não há como dar aplicação a essa regra jurídica.

A redação genérica dos demais incisos contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estipula que renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO; estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Assim sendo, esses incisos contrariam as normas de transparência e responsabilidade fiscal que orientam a gestão pública e, portanto, contrariam o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

ACTO Nº 1.270, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 604, de 1991 (nº 104/92 no Senado Federal), que "Define e pune contravenção penal referente a condutas atentatórias contra o patrimônio público e privado".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"A norma projetada define como contravenção penal fixar cartazes, faixas ou realizar qualquer tipo de pichação em muros, paredes e fachadas em geral, em áreas particulares ou públicas, sem a expressa autorização do proprietário ou do órgão competente, cominando-lhe a pena do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal. Além disso, estabelece que se o contraventor for primário, pode o juiz aplicar somente a pena de multa.

Segundo dispõe o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (princípio de legalidade penal). Nesse sentido dispõe, também, o art. 1º do Código Penal.

O preceito sancionador da norma projetada estabelece:

"Pena - a do art. 46 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984 - Código Penal".

O mencionado dispositivo define pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. De se observar, porém, que as penas restritivas de direitos, na sistemática do Código Penal, são sempre penas substitutivas. Assim, sempre será necessário que, originariamente, haja a previsão de uma pena privativa de liberdade no preceito sancionador. Não é possível a aplicação direta de pena restritiva de direitos. Assim, como não há previsão de pena privativa de liberdade, ou no caso pena de prisão para a mencionada contravenção, será impossível a substituição. Cumpre lembrar que o § 3º do art. 46 estabelece que a pena de prestação de serviços à comunidade deve ser cumprida "à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação".

Em assim sendo, da forma como estabelecido no projeto, tem-se uma contravenção penal com pena inexistente.

Sobre o assunto, colhemos nos tribunais os seguintes pronunciamentos:
"A pena restritiva de liberdade inicial de pena privativa de liberdade - TJMS: A Pena restritiva de direito, embora seja autônoma, tem caráter substitutivo não podendo ser imposta diretamente, e sim, por substituição a anterior imposição da pena corporal (RJDACRIM 4/118) No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 85/511, 93/210.

Inadmissibilidade de cumulação com pena privativa de liberdade - TJMS: A pena restritiva de direitos não pode coexistir com a pena corporal, uma vez que aquela é de caráter autônomo e substitutiva da pena privativa de liberdade quando o crime é culposos (RT 612/378). TACRSP: As penas restritivas de direitos são substitutivas, e não acessórias. Assim, não podem ser aplicadas cumulativamente com a privativa de liberdade (RT 637/277). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 89/444 e 445.

Necessidade de fixação da espécie de pena - TACRSP: o juiz, ao proceder a substituição da pena privativa por uma restritiva de direitos, deve, na sentença, especificar qual a espécie de restritiva foi escolhida. Deve o sentenciado saber que tipo de pena resgatará. Não sendo clara a sentença neste aspecto, deve ela ser anulada (JTA-CRIM) 86/400).TACRSP:"

Ademais, é de se observar que já há no ordenamento tutela penal ao bem jurídico objeto do projeto. A Lei dos Crimes Ambientais - Lei nº 9.603, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 65, define como crime:

"Pichar, grafitar ou por qualquer outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção de três meses a um ano, e multa".

Resalte-se que as demais formas de condutas previstas no tipo contravençional enquadram-se no preceito de interpretação analógica contido na expressão "ou por outro meio conspurcar". Em consequência, a aprovação do projeto significaria um enfraquecimento da tutela penal na medida em que transformaria uma conduta hoje definida como crime em mera contravenção penal.

Cumpre, ainda, salientar que as contravenções penais estão definidas no Decreto-Lei nº 3.688, de 2 de outubro de 1941, diploma legal que deverá sediar disposição nova que trate da matéria, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo a qual "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa" (art. 7º, inciso IV)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 899, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 25, de 03 de setembro de 2001, do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o inciso II do art. 41 da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de permitir a transferência para Municípios, nos projetos "Melhoria das Condições de Habitabilidade - Melhoria das Condições Habitacionais - Palminópolis- GO" e "Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Infra-estrutura Urbana - Vicentinópolis- GO", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano - Unidade Orçamentária 20117.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARI MATOS CARDOSO

ANEXO I		REDUÇÃO					R\$ 1.00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR		
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano							
16.482.0128.3958.0800	Melhoria das Condições de Habitabilidade - Melhoria das Condições Habitacionais - Palminópolis - GO	F	4	90	0100	70.000,00		
15.451.0805.1920.0170	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Infra-estrutura Urbana - Vicentinópolis - GO	F	4	90	0100	100.000,00		
TOTAL						170.000,00		

ANEXO II		ACRÉSCIMO					R\$ 1.00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESF	GND	MOD	FONTE	VALOR		
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano							
16.482.0128.3958.0800	Melhoria das Condições de Habitabilidade - Melhoria das Condições Habitacionais - Palminópolis - GO	F	4	40	0100	70.000,00		
15.451.0805.1920.0170	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-estrutura Urbana - Infra-estrutura Urbana - Vicentinópolis - GO	F	4	40	0100	100.000,00		
TOTAL						170.000,00		